



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2020, que "Altera o art. 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal."**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros e outros**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I- RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 31/2020, de autoria do deputado Robério Negreiros.

Assinada pelos Deputados Fernando Fernandes, Delmasso, Iolando, Fábio Félix, Eduardo Pedrosa, Hermeto e Roosevelt Vilela, a proposta em epígrafe objetiva acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Distrito Federal para acrescentar ao art. 35:

*Art. 35. (...)*

*X – remoção da servidora pública vítima de violência doméstica e familiar, pela administração direta, indireta e autarquias, independente do interesse da Administração.*

*(...)*

*§ 3º – Para efeitos do disposto no inciso X, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial, a teor do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.*

Na justificação, o autor argumenta que, mesmo passados vários anos da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda se faz necessário criar mecanismos e promover ações com vistas a garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer em caráter terminativo.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como escopo alterar o art. 35 da Lei

Orgânica do Distrito Federal, garantindo à servidora pública o direito de ser removida, quando a pessoa for vítima de violência doméstica e familiar.

Relativamente aos aspectos formais de admissibilidade, constatamos que a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim no inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, eis que subscrita por oito parlamentares.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 40 e 50 do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 30 do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Especificamente sobre o teor da proposta aqui versada, são notórias as dificuldades pelas quais passam as vítimas em função da proximidade – física e psicológica – com seus agressores. Assim, uma das medidas essenciais à proteção da vítima é a interrupção do convívio com o agressor, bem como as barreiras que se criam para que o agressor não tenha conhecimento da nova rotina vivida pela vítima. Nesse sentido, é que se propõe o presente projeto, para dificultar o acesso à vítima.

Sendo assim, a opção pela remoção, no presente caso, visa preservar o direito à vida, à incolumidade física, à segurança e ao trabalho, bens jurídicos, justificando o ato, independente do interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, apesar das medidas protetivas que podem ser adotadas em âmbito penal, é de conhecimento comum que os ambientes de trabalho burocráticos, do serviço público, são pautados pela previsibilidade e pelo estabelecimento de rotinas de trabalho.

Assim, entendemos que toda e qualquer medida que vise a ampliar a rede de proteção da mulher, vítima de violência doméstica, deve ser acolhida por esta Casa.

Outrossim, o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal impõe ao Estado a proteção dos direitos fundamentais da mulher no âmbito familiar, in verbis:

*"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."*

Cumprido ressaltar que a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, prevê no inciso I, do §2º, do artigo 9º, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso prioritário à remoção da servidora pública. Contudo, entendemos que a prioridade à remoção, a depender de um despacho judicial, não assegura proteção suficiente à mulher vítima de ameaças e agressões, podendo a Administração Pública, independente de decisão judicial, conceder a remoção à servidora nos casos de violência doméstica e familiar.

Vale dizer, portanto, que a proposta não viola preceitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, nem apresenta óbices de técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 31/2020.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*

---



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 18/03/2021, às 17:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0365646** Código CRC: **0E8DF23A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00003386/2021-16

0365646v4